

Deliberação Plenária nº 01

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 093/83

Interessado: Sociedade de Autores Brasileiros e Escritores de Música.

Assunto: Assembléia Geral Ordinária – Eleição da nova Diretoria para o Biênio 83/84.

Relator: Cons. Manoel Joaquim Pereira dos Santos

Ementa

Recurso negado mantenha-se Deliberação da 2ª Câmara tornando nulas as eleições de 25.03.83. Determinar reinstalação da direção de novas eleições.

I – Relatório

Através de telex enviado a este Conselho em 23.03.83, o Presidente da SABEM, Sr. Luiz de Freitas Valle, solicitou fosse fiscalizada a Assembléia Geral Ordinária que deveria eleger a Diretoria da Associação para o Biênio 1983/1984, a ser realizada aos 25.03.83, às 16:00 horas, em São Paulo.

Constam do processo as chapas de candidatos (fls. 3, 4, 5 e 6), a Relação de Associados datada de 19.04.82 (fls. 7), a Convocação para a A.G.O. (fls. 12, 13 e 14) e a ata da A.G.E. de 25.03.83 onde foi eleita a nova Diretoria (fls. 15-18).

Através da Informação nº 14/83, o Sr. José Honório Maia, da Coordenadoria de Fiscalização deste Conselho, que esteve presente à Assembléia, consignou as seguintes irregularidades e incidentes havidos: a) a ata não reproduziu todos os fatos ocorridos e identificou a Assembléia como tendo sido Extraordinária; b) houve segunda convocação, por falta de quorum, e o então Presidente da SABEM, Sr. Luiz de Freitas Valle, impugnou as eleições, por irregularidade na inscrição das chapas e dos candidatos e c) a ata da reunião de 15.04.83 apresenta erro de título.

A CODEJUR se manifestou no sentido de serem retificadas as irregularidades formais apontadas, entendendo improcedente a impugnação das eleições por falta de formalização da impugnação pelo interessado.

Distribuído o processo à 2ª Câmara, foi o mesmo relatado pelo Conselheiro J. Pereira, que opinou pela nulidade da eleição havida, por não ter sido obedecida a norma estatutária que exige a inscrição das chapas concorrentes na Secretaria da Associação até 15 dias antes da data das eleições.

Por maioria de votos, a 2ª Câmara deliberou anular a eleição realizada, reinstalando a diretoria anterior pelo prazo de 40 dias, durante o qual deveriam ser providenciadas a inscrição de chapas e a realização de nova Assembléia para eleição

da Diretoria. Determinou-se, também que a SABEM corrigisse os erros apontados nas informações do Sr. J. Honório Maia e da CODEJUR (fls. 19 e 23-26).

Publicada a Deliberação da 2ª Câmara, a SABEM apresentou recurso contra essa decisão, recebido com efeitos devolutivo e suspensivo. Em anexo às Razões de Recurso, a SABEM juntou os docs. nºs 1 a 18. As fls. do processo, consta expediente do Sr. Luiz de Freitas Valle comunicando ter sido impedido de reassumir a Diretoria da SABEM nos termos do deliberado pela 2ª Câmara, em virtude da interposição do recurso supra referido.

II – Análise

Quanto à matéria de fato, reconhece a Recorrente que as duas chapas iniciais, inscritas dentro do prazo previsto no Art. 17, § 4º, dos Estatutos Sociais, foram substituídos por chapa única formada no dia 21.03.83 e inscrita na Secretaria da Associação no dia 24.03.83, véspera da Assembléia convocada (Doc. nº 13). Esclarece a Recorrente que a formação dessa chapa única se deveu à desistência do candidato a vice-presidente, de uma das chapas, e “aos reclamos de grande parte dos associados”.

Quanto à matéria de direito, a Recorrente impugna a Deliberação da 2ª Câmara com base nos seguintes fundamentos:

- a) embora a chapa única fosse inscrita fora do prazo estatutário, todos os componentes da mesma estavam inscritos para o pleito, por terem integrado as duas chapas regularmente inscritas;
- b) a formação de uma chapa única atendeu aos reclamos de todos os associados, conforme votação verificada;
- c) a decisão da 2ª Câmara ignora o direito dos Associados de sufragar os nomes de sua preferência;
- d) todos os postulantes acataram a formação da chapa única;
- e) o ex-presidente da SABEM, Sr. Luiz de Freitas Valle, não impugnou a eleição, tendo subscrito o termo de acordo para constituição de chapa única, e
- f) ao contrário do relatado pelo Conselheiro-Relator, a chapa única estava completa, tendo sido preenchidos todos os cargos.

Assim sendo, a Recorrente requer a reforma da Deliberação nº 55/83, da 2ª Câmara, para o fim de serem julgadas válidas as eleições da SABEM realizadas na Assembléia Geral de 25.03.83.

Em que pese a extensa argumentação desenvolvida pela Recorrente, não nos parecem procedentes as Razões de Recurso apresentadas. Os fatos principais são

incontroversos, de forma que a questão se resume à aplicação da norma estatutária específica, de observância inafastável. Irrepreensível, pois, a deliberação da 2ª Câmara, ao considerar nulas as eleições havidas.

De fato, a Recorrente reconhece expressamente que a chapa única, formada mediante acordo entre os componentes das duas chapas anteriormente constituídas, foi inscrita fora do prazo. O § 4º do Art. 17 dos Estatutos, é expresso ao dispor que:

“ – Os pedidos de inscrição de chapas deverão dar entrada na Secretaria da SABEM até 15 dias da data das eleições”

Que essa norma se aplica às chapas únicas não há a menor dúvida, porquanto o disposto no § 7º desse mesmo artigo deixa ver que a regra do § 4º é geral. Contra esse ponto, entretanto, alega a Recorrente que **todos os componentes** da chapa única estavam inscritos.

Ora, o argumento é duplamente improcedente. Primeiro, porque o § 4º do Art. 17 não fala em inscrição de candidatos, mas sim em inscrição de chapas. Portanto, inscritas para as eleições são as chapas e não os candidatos foram substituídas pela chapa única, de forma que os candidatos que concorreram às eleições do dia 25.03.83 passaram a integrar uma nova chapa. No termo de acordo celebrado pelos candidatos estes dois pontos estão perfeitamente claros.

Formada a nova chapa, que **se** apresentava como única, os postulantes à eleição deixaram de integrar chapas inscritas. Como a inscrição é da chapa, e não dos candidatos, mister se fazia inscrever a nova chapa. Tanto isso é verdade que, aos 24.03.83, véspera da eleição, promoveu-se inscrição dessa chapa única.

A essa situação tem de ser aplicada a regra do § 4º do Art. 7º do Estatuto, que, como se viu, abrange a hipótese de chapa única e não distingue entre chapas originárias e chapas consolidadas. Inscrita a chapa fora do prazo, os votos a ela atribuídos não são eficazes, porquanto a chapa deve ser havida como inexistente. Nesse ponto é irrepreensível o parecer do Conselheiro J. Pereira.

A Recorrente sustenta, por outro lado, que este entendimento ignora o direito dos associados de sufragar os nomes de sua preferência, além de ignorar o fato de que a formação da chapa única atendeu à solicitação de todos os associados. A argumentação é, porém, manifestamente simplista. O direito de todos os Associados votarem, embora assegurado no Estatuto, é sujeito às restrições dele constantes, devendo ser exercido na forma estatutária. O fato de a chapa única atender à aspiração dos associados não justifica o descumprimento das normas constantes do Estatuto, estabelecidas para a realização de eleições.

A argumentação é, além disso, claramente injurídica. As Associações regem-se pelos Estatutos aprovados regularmente pelos seus associados (como, aliás, disposto no Art. 1º do Estatuto da SABEM), não podendo estes modificar, contrariar ou complementar os Estatutos senão pela forma prevista nos próprios Estatutos e na

lei. É de elementar sabedoria que, embora todos os associados possam mudar o Estatuto vigente, não podem eles simplesmente agir contrariamente às normas estatutárias. Para a reforma dos Estatutos há procedimento específico, previsto formalidades, exige a convocação da A.G.E. especialmente convocada para tal fim.

A Recorrente alega ainda que tanto os postulantes integrantes das duas chapas originárias quanto o ex-presidente da SABEM, Sr. Luis de Freitas Valle, concordaram com a formação da chapa única. Tal concordância, pelas razões acima expostas, é irrelevante, porquanto não é a mesma suficiente para convalidar a infringência da norma estatutária regulando a inscrição de chapas.

A propósito da alegada concordância do Sr. Luis Freitas Valle, uma observação adicional se impõe. A nosso ver, procede a alegação da Recorrente de que o ex-presidente da SABEM não formalizou impugnação ao pleito. Embora o Sr. José Honório Maia informe que o Sr. Valle impugnara as eleições “no curso da sessão” (fls. 19), o fato de ter ele assinado a Ata respectiva, que não consta a impugnação, mas consta a posse dos eleitos pelo Sr. Luiz Freitas Valle, faz pressupor que a impugnação resultou superada.

A questão que se coloca, portanto, é a de saber se a nulidade das eleições podem ser declarada “ex officio” por este Conselho já que não houve impugnação por parte interessada. Na nossa opinião, não há dúvida de que pode, já que se trata de nulidade decorrente de irregularidade substancial.

De fato, presente às eleições, o observador designado por este Conselho notou a alegação de irregularidade na inscrição da chapa concorrente (infringência do § 4º do Art. 7º, do Estatuto) e relatou tal fato a este órgão. Examinado o processo pela CODEJUR e distribuído à 2ª Câmara, foi constatada a existência dessa irregularidade. Tern, pois, este Conselho legitimidade para declarar nulas as eleições realizadas, determinando que novas eleições se processem. Tal poder se insere no âmbito de suas atribuições de fiscalização das associações tal como previsto no inciso III, do Art. 117, da Lei nº 5.988/73.

Quando à irregularidade relativa à composição da chapa, procede a alegação da Recorrente. A chapa única apresentada contém o número de postulantes determinado pelo § 7º, do Art. 17, do Estatuto da SABEM. A questão, porém, fica superada, devido à existência de irregularidade insanável na inscrição da chapa única.

III – Voto

Face ao exposto, somos de opinião de que a Deliberação nº 55/83, da 2ª Câmara, deve ser mantida, confirmando-se assim a nulidade das eleições realizadas em 25.03.83, por infringência das normas estatutárias, reinstalando-se a diretoria anterior pelo prazo de 40 dias e determinando-se a realização de novas eleições

nesse prazo, na forma do decidido pela 2ª Câmara, mantendo-se as demais determinações constantes da Deliberação nº 55/83.

São Paulo-SP, 10 de janeiro de 1984

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão do Plenário

O Conselho reunido na 116ª reunião ordinária, decidiu, à unanimidade acompanhar o voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 1984

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U. 22.02.84 – Seção I, p. 2.708